



Macieira, Nunes, Zagallo
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA ___ª VARA DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO**

DISTRIBUIÇÃO COM URGÊNCIA

**ASSOCIAÇÃO DE PROFESSORES DA UNIVERSIDADE
FEDERAL DO MARANHÃO - APRUMA**, órgão de representação da categoria dos
professores da Universidade Federal do Maranhão, entidade sem fins lucrativos, situada na
Avenida dos Portugueses, S/N, Área de Vivência, na sede do Campus da UFMA, nesta
cidade, inscrita no CNPJ 05.760.889/0001-29, por meio de seu(s) advogado(s) ao fim
assinado(s), este(s) com escritório profissional localizado à Av. do Vale, quadra 22, lote 10,
Loteamento Boa Vista – Renascença, nesta cidade, vem, mui respeitosamente, perante V.
Ex^a, ajuizar a presente:

AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Contra a **UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO**,
com sede localizada no Campus Universitário do Bacanga, na Av. dos Portugueses, S/N, CEP
65.085-580, São Luís – MA, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir declinados.



**DO CABIMENTO DA PRESENTE MEDIDA E
DA LEGITIMIDADE DA ENTIDADE AUTORA**

A APRUMA é uma entidade sindical que representa a categoria dos professores da Universidade Federal do Maranhão, atuando na presente demanda na condição de substituto processual da referida categoria, exercendo atribuição e direito que lhe é conferido pelo art. 8º, III da Constituição Federal e pelo art. 240, alínea a da Lei nº. 8.112/90.

A legitimidade para atuar na condição de substituto decorre de lei e, sendo assim, independe de autorização prévia de cada um dos substituídos, sob pena de descaracterizar-se o instituto.

Não obstante, a Assembleia Geral de fundação da entidade sindical demandante, ao criar o sindicato, estabeleceu, desde logo, a autorização estatutária para que a entidade atuasse como substituta processual dos servidores, consoante se vê de seu Estatuto em anexo.

No caso em comento, a APRUMA propõe a presente ação com o objetivo de defender os direitos individuais homogêneos dos substituídos e/ou coletivos.

Como se vê, a APRUMA está legitimada a substituir, e não apenas representar os membros da categoria, no ajuizamento da presente medida judicial.



DOS FATOS

Em 15 de dezembro de 2011, o Poder Executivo promulgou a Lei 12.550, a partir da qual foi criada empresa pública unipessoal, denominada **Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSEH**, com personalidade jurídica de Direito Privado e patrimônio próprio, vinculada ao Ministério da Educação.

Segundo o art. 4º, compete à EBSEH:

I - administrar unidades hospitalares, bem como prestar serviços de assistência médico-hospitalar, ambulatorial e de apoio diagnóstico e terapêutico à comunidade, no âmbito do SUS;

II - prestar às instituições federais de ensino superior e a outras instituições congêneres serviços de apoio ao ensino, à pesquisa e à extensão, ao ensino-aprendizagem e à formação de pessoas no campo da saúde pública, mediante as condições que forem fixadas em seu estatuto social;

III - apoiar a execução de planos de ensino e pesquisa de instituições federais de ensino superior e de outras instituições congêneres, cuja vinculação com o campo da saúde pública ou com outros aspectos da sua atividade torne necessária essa cooperação, em especial na implementação das residências médica, multiprofissional e em área profissional da saúde, nas especialidades e regiões estratégicas para o SUS;

IV - prestar serviços de apoio à geração do conhecimento em pesquisas básicas, clínicas e aplicadas nos hospitais universitários federais e a outras instituições congêneres;

V - prestar serviços de apoio ao processo de gestão dos hospitais



universitários e federais e a outras instituições congêneres, com implementação de sistema de gestão único com geração de indicadores quantitativos e qualitativos para o estabelecimento de metas;

VI - exercer outras atividades inerentes às suas finalidades, nos termos do seu estatuto social.”

A mesma lei prevê, em seu artigo 6º, que a EBSEH “**respeitado o princípio da autonomia universitária poderá prestar os serviços relacionados às suas competências mediante contratos com as instituições federais de ensino ou instituições congêneres.**”.

Isto é, a lei que instituiu a EBSEH dispõe que cada Instituição Federal de Ensino - ou instituições congêneres – deverá celebrar contrato autonomamente com a empresa a partir do seu interesse específico.

Com efeito, é de discricionariedade do colegiado superior de cada IFES a adesão – ou não – à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares. Por óbvio, nos casos de adesão das IFES ou dos Hospitais Universitários a elas vinculados, deverão ser adotados os procedimentos prescritos nas normas internas de cada uma destas instituições, o que não ocorreu *in casu*.

O fato é que a Universidade Federal do Maranhão firmou contrato com a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSEH) para administração do Hospital Universitário, **reunindo somente o Conselho Administrativo do Hospital**, não envolvendo o Conselho Universitário da UFMA (CONSUN/UFMA) ou o Conselho de Administração da Universidade Federal do Maranhão (CONSAD/UFMA).

Ocorre que para a aprovação de modificação desta natureza, a qual



altera sensivelmente a estrutura da Universidade Federal do Maranhão, é necessária deliberação por parte de seus Órgãos Colegiados Superiores.

Explique-se. É que o artigo 17º do Regimento Interno da Universidade Federal do Maranhão prevê que é de competência do seu Conselho de Administração a aprovação de adesões e convênio desta natureza (art. 17º, *in verbis*):

“Art. 17. Compete ao Conselho de Administração:

I - elaborar o seu próprio Regimento, submetendo-o à aprovação do Conselho Universitário;

II - aprovar as diretrizes orçamentárias e a distribuição interna dos recursos, nos termos deste Regimento;

III - fixar normas, observadas as formalidades legais, para celebração de acordos, convênios e contratos e para elaboração de cartas de intenção ou de documentos equivalentes;

IV - deliberar sobre ato do Reitor praticado *ad referendum* do Conselho;

V - deliberar sobre criação, modificação e extinção de funções e órgãos administrativos;

VI- aprovar normas, observadas as formalidades legais, sobre admissão, lotação, remoção, promoção e educação continuada de pessoal docente e técnico-administrativo;

VII- acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária;

VIII - aprovar a prestação de contas anual da Universidade;

IX - fixar as tabelas de taxas e emolumentos devidos à Universidade;

X - autorizar despesas extraordinárias ou suplementares, justificadas pelo Reitor;



XI - deliberar, originariamente ou em grau de recurso, sobre qualquer matéria de sua competência.”

O mesmo Regimento Interno da Universidade instituiu, em seu artigo 14, que o Conselho Universitário – sendo este **órgão máximo deliberativo e normativo** no qual deverão fazer parte do conselho todas as classes mencionadas no artigo 18 do Estatuto da Universidade Federal do Maranhão, inclusive os membros do Conselho de Administração – possui a seguinte competência, *in verbis*:

“I - elaborar e aprovar o seu próprio Regimento;

II - aprovar alterações no Estatuto e no Regimento Geral da Universidade;

III - aprovar os Regimentos Internos do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão e do Conselho de Administração;

IV - aprovar os Regimentos Internos da Reitoria, do Hospital Universitário e do Colégio Universitário;

V - aprovar o Regimento Interno dos Conselhos das Unidades Acadêmicas;

VI - estabelecer as diretrizes e planos para o desenvolvimento da Universidade;

VII - criar ou extinguir Unidades Acadêmicas ou Unidades Administrativas;

VIII - decidir sobre as questões de ensino, pesquisa, extensão e administração e traçar a política geral da Universidade;

IX- aprovar as normas e diretrizes sobre o regime especial de trabalho do pessoal docente;

X - normatizar, nos termos da legislação vigente, o processo eleitoral referente à escolha do Reitor, Vice-Reitor e Diretores das Unidades Acadêmicas da Universidade;



XI - normatizar, nos termos da legislação vigente, o processo eleitoral referente à escolha dos Chefes de Departamento Acadêmico e dos Coordenadores de Curso.

XII - decidir sobre propostas de concessão de títulos honoríficos e comendas e de instituição de prêmios;

XIII - deliberar sobre ato do Reitor praticado *ad referendum* do Conselho;

XIV - apurar a responsabilidade do Reitor quando, por omissão ou tolerância, permitir ou favorecer o não cumprimento da legislação;

XV - aprovar a criação, incorporação e extinção de Departamento Acadêmico;

XVI - decidir sobre a criação, extinção ou suspensão de curso seqüencial de formação específica, de graduação e de pós-graduação *stricto sensu*;

XVII - propor ao Governo Federal, quando apurada a responsabilidade de que trata o inciso XIV do presente artigo, em parecer fundamentado e aprovado por no mínimo dois terços dos seus membros, a destituição do Reitor ou do Vice-Reitor, ou de ambos simultaneamente, de acordo com o que dispõe este Regimento;

XVIII- apreciar e aprovar, por no mínimo dois terços de seus membros, a destituição de Chefe de Departamento Acadêmico, Coordenador de Curso de Graduação, Coordenador de Curso de Pós-Graduação *stricto sensu* e Diretor de Unidade Acadêmica, mediante parecer fundamentado;

XIX - deliberar, originariamente ou em grau de recurso, sobre qualquer matéria de sua competência.”



Não obstante serem claros os dispositivos que determinam a competência dos colegiados superiores da UFMA, o procedimento que culminou com adesão da IFES à EBSEH os ignorou, suprimindo a prerrogativa de votação dos conselhos, razão pela qual é nulo o processo de aprovação do contrato da EBSEH, uma vez que este foi submetido unicamente ao Conselho de Administração do próprio Hospital Universitário, sendo que adesão à empresa tem grave impacto sobre toda a Universidade Federal do Maranhão, cabendo a seus colegiados superiores, por força de prerrogativa prevista nos normativos internos, a votação para definir a adesão ou não.

A um só tempo, portanto, a direção da UFMA a) feriu o princípio da autonomia universitária (art. 207, da CRFB), por simplesmente ter homologado pretensão dachefia do Poder Executivo de forma a não respeitar a independências da IFES; b) descumpriu os princípios de democracia e descentralização insculpidos no Estatuto da UFMA e c) descumpriu as normas específicas referentes à competência e prerrogativas dos colegiados superiores da UFMA constantes em seu Regimento Geral.

DO DIREITO

A autonomia universitária vem consagrada no texto de nossa Lei Maior, em seu artigo 207. Não só a consagrou, mas deu a esta nível de princípio constitucional, conforme se lê no artigo 207:

"Art. 207 - As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão".



A implantação de contratos e convênios sem a devida participação de todos os membros dos Conselhos fere frontalmente o princípio da autonomia universitária, uma vez que se trata de imposição da Administração, sem a devida discussão do assunto de elevada gravidade, uma vez que as finalidades da criação da EBSEH são geradoras de constantes polêmicas.

Frise-se que as partes contrárias alegam que o HU deixaria de ser espaço de ensino, passando a integrar um cenário conduzido pela lógica empresarial, em contraposição à natureza universitária, quebrando o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Deste modo, devido à elevada profundidade das discussões acerca da realização deste tipo de contrato, não poderiam os órgãos máximos deliberativos e normativos da UFMA serem excluídos de tal momento.

O estágio atual de democratização da Universidade Pública torna imprescindível a compreensão das instâncias colegiadas porque uma das características da democracia é o compartilhamento das decisões e informações. Ressalta-se que as decisões quando são coletivas possuem valor qualitativo maior do que as individuais. Sendo assim, a efetivação da decisão democrática passa pelos órgãos colegiados, que possuem capacidade para debater sobre tal assunto. Acerca do tema ABRANCHES (2003, p. 54), afirma que:

“Os órgãos colegiados têm possibilitado a implementação de novas formas de gestão por meio de um modelo de administração coletiva, em que todos participam dos processos decisórios e do acompanhamento, execução e avaliação das ações nas unidades escolares, envolvendo as questões administrativas, financeiras e pedagógicas.”

A recente decisão de efetivação do contrato com a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares vai de encontro, ainda, aos princípios da UFMA, constantes no art.



3º do Estatuto:

“Art.3º - A Universidade Federal do Maranhão obedece aos seguintes princípios:

I – educação superior pública, gratuita, democrática, laica e de qualidade social;

II – indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão;

III – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a tecnologia, a arte e o saber;

IV – respeito ao pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

V – educação superior articulada com o trabalho e as práticas sociais;

VI – universalidade do conhecimento e fomento à interdisciplinaridade;

VII – descentralização administrativa na organização das estruturas acadêmicas, com respeito à autonomia dos diversos setores institucionais;

VIII – democracia social, cultural, política e econômica, com o exercício da justiça e do bem-estar do ser humano;

IX – democratização da educação no que concerne à gestão, à igualdade de oportunidades de acesso e à socialização de seus benefícios;

X – desenvolvimento cultural, artístico tecnológico e socioeconômico do Estado do Maranhão, da Região e do País;

XI – compromisso com a paz, com a defesa dos direitos humanos e com a preservação do meio ambiente;

XII – publicidade dos atos e das informações;

XIII – planejamento e avaliação periódica das atividades;

XIV – prestação de contas acadêmica e financeira;



XV – avaliação institucional democrática, como subsidiária do processo de definição de práticas e estruturas acadêmicas.

Anote-se ainda o disposto pelo art. 8º do Estatuto da UFMA, *in verbis*: “A Universidade obedece ao princípio da gestão democrática e tem órgãos colegiados, com a participação de segmentos da comunidade institucional, local e regional”.

Conforme se vê, os princípios constantes no Estatuto da UFMA acima dispostos visam à garantia do exercício da democracia no âmbito universitário, bem como à promoção de uma gestão coletiva e transparente, com efetiva participação dos interessados nas decisões que afetam de maneira singular e ampla os docentes, discentes e técnicos da Universidade em questão.

Cumpre-se rememorar o histórico de submissão das Universidades Públicas Federais a interesses notadamente políticos e/ou econômicos (em período totalitário recente), onde as decisões eram tomadas por sujeitos alheios ao ambiente da IFES e apenas homologadas pelas autoridades competentes em âmbito universitário. Isto tudo, vale ressaltar, sem qualquer compromisso com a função social que desempenham as Instituições Públicas de Ensino Superior.

Não por outro motivo, quando da elaboração do Estatuto e do Regimento Interno da referida IFES, foi atribuída competência aos órgãos colegiados superiores – representativos de toda a comunidade universitária – para deliberar sobre casos desta natureza, garantindo, por esse viés, os princípios da igualdade, participação, e transparência, elementos indispensáveis à democracia, com fulcro na participação coletiva de um grupo social organizado, afastando as possíveis afetações aos direitos assegurados por força constitucional e dando legitimidade ao processo decisório.



Assim, faz-se imperiosa a necessidade de convocação dos membros de todos os setores, a fim de fazer valer os princípios perpetuados no Regimento Interno e Estatuto da Universidade Federal do Maranhão.

DO PEDIDO

Diante de todo o acima exposto, requerem:

- 1. Concessão de decisão em tutela antecipada determinando a suspensão de todos os atos tendentes a efetivar a adesão da UFMA à EBSERH, notadamente o contrato entre ambas as instituições;**
- 2. A confirmação da tutela antecipada e a procedência da ação para determinar o cancelamento da contratação com a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH);**
- 3. Seja citada a ré, na forma da lei, para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, sob pena de revelia;**
- 4. Condenação da ré no pagamento de honorários advocatícios, nos termos da lei.**



Macieira, Nunes, Zagallo
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

Finalmente, protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Nestes termos,
Pede Deferimento.

São Luís - MA, 13 de março de 2013.

José Guilherme Carvalho Zagallo
OAB/MA 4.059

Davi de Araujo Telles
OAB/RJ 137.058
OAB/MA 9.696-A